




Art. 13 – A proteção dos direitos e o atendimento à pessoa portadora de deficiência, no Município, abrangerá os seguintes aspectos:

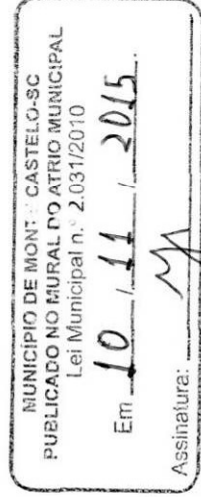
- I – conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades da pessoa portadora de deficiência;
- II – redução do índice de deficiência através de medidas preventivas;
- III – promoção de políticas sociais básicas de saúde, educação, habitação, transporte, desporto, lazer e cultura, habilitação e reabilitação, e profissionalização;
- IV – promoção de políticas e programas de assistência social;
- V – execução de serviços especiais, nos termos da lei.

Art. 14 – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – COMDE ficará vinculado à Secretaria de Assistência e Interesse Social, a quem caberá providenciar as condições para a manutenção e funcionamento do Conselho.

Art. 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Monte Castelo, SC, 10 de novembro de 2015.


ALDOMIR ROSKAMP
Prefeito Municipal





LEI MUNICIPAL Nº 2.393/2015, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ALDOMIR ROSKAMP, Prefeito do Município de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência– COMDE.

Art. 2º - O COMDE constitui-se como órgão colegiado de caráter permanente e composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, com funções deliberativas, consultivas e fiscalizadoras da execução da política municipal de atendimento às pessoas portadoras de deficiência.

Art.3º -Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir a recuperação ou a probabilidade de alteração, apesar de novos tratamentos;

III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou de atividade a ser exercida.



Art. 4º - Considera-se pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

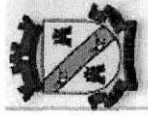
II – deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis, na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;
- b) de 41 a 55 db – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db – surdez severa;
- e) acima de 91 db – surdez profunda; e
- f) anacusia.

III – Deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;



f) habilidades acadêmicas;

g) lazer;

h) trabalho.

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências

Art. 5º - São finalidades Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência–COMDE:

I – formular a política de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência, com base no disposto nos arts. 203, 204 e 227, II da Constituição Federal, arts. 190, 191 e 156 da Constituição Estadual, observando os princípios e diretrizes da política nacional da pessoa portadora de deficiência.

II – acompanhar e fiscalizar a efetiva implantação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência;

III – acompanhar a elaboração, avaliar e emitir parecer sobre a proposta orçamentária do município referente à execução da política e dos programas de assistência, prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência;

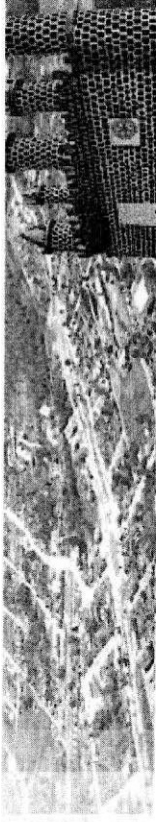
IV – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos municipais destinados aos serviços de atendimento e de assistência social aos portadores de deficiência;

V – acompanhar e fiscalizar a concessão de auxílio e subvenções à entidades privadas e filantrópicas atuantes no atendimento aos portadores de deficiência;

VI – propor aos poderes constituídos modificações na estrutura governamental diretamente ligadas à promoção, proteção, defesa e atendimentos especializados aos portadores de deficiência;

VII – opinar sobre a conveniência e necessidade de criação e implementação de programas de prevenção de deficiência, e de criação de órgãos governamentais para o atendimento dos portadores de deficiência;

VIII – oferecer subsídios para a elaboração de leis pertinentes aos portadores de deficiência;



IX – incentivar, apoiar e promover eventos, estudos e pesquisas sobre a área da deficiência, visando garantir a qualidade dos serviços prestados pelo Município e entidades afins;

X – promover intercâmbio com organismos públicos ou entidades privadas, nacionais ou internacionais da área da deficiência, visando a consecução dos seus objetivos e metas;

XI – emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito aos portadores de deficiência;

XII – aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno, o cadastramento de entidades sediadas no Município que prestam atendimento aos portadores de deficiência e desejem ingressar e integrar o Conselho;

XIII – dar o encaminhamento devido as queixas, reclamações ou representações de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos portadores de deficiência;

XIV – convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, e extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência municipal da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de avaliar a situação no município e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento;

XV – implantar e manter atualizado o banco de dados estatísticos com informações sobre as diversas áreas da deficiência e o respectivo atendimento prestado no Município;

XVI – elaborar e alterar seu Regimento Interno, com aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total de seus membros;

Art. 6º - Compõe o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – COMDE, os seguintes representantes, titular e suplente:

I – dos órgãos governamentais;

A) um representantes da Secretaria de Assistência e Interesse Social;



- B) um representante da Secretaria de Educação e Cultura;
- C) um representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento;
- D) um representante da Secretaria da Saúde;
- E) um representante da Secretaria de Administração;

II – da Sociedade Civil Organizada, com atuação nas diversas áreas de atendimento aos portadores de deficiência, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos dois anos, em número de cinco.

Art. 7º - Os Conselheiros titulares e suplentes, representantes dos órgãos públicos municipais, serão da livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - Os Conselheiros titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos em fórum próprio, na forma que dispuser o seu Regimento Interno, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permitindo uma recondução.
§ 1º - O representante de órgão ou entidade governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 2º - Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros assumirão os seus suplentes quando se tratar de entidades ou órgãos governamentais e pela ordem numérica da suplência quando representantes de entidades não-governamentais.

Art.10 – A função de Conselheiro não será remunerado sendo os seus serviços considerados relevantes para a comunidade.

Art. 11 – O Conselho será administrado por uma diretoria composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 12 – Poderão ser criadas Comissões Especiais à critério do Conselho e de acordo com as suas necessidades.